



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0052757-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KUNG KING KUN e KUEI CHIN CHUNG KUNG, são apelados UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.181

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052757-59.2023.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : KUNG KING KUN e KUEI CHIN CHUNG KUNG
APELADAS : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO
RIO DE JANEIRO LTDA (UNIMED RIO) E CENTRAL
NACIONAL UNIMED (CNU)
COMARCA : SÃO PAULO / FORO CENTRAL – 18ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA RELATIVA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXTINGUIU O FEITO SEM QUE HOUVESSE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUTORES QUE OBTIVERAM, NA FASE DE CONHECIMENTO, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL DE QUE NECESSITAM. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DESDE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, EM JANEIRO DE 2023. AINDA QUE TENHA SIDO REQUERIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELOS EXEQUENTES, PODERIA O MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 536 DO CPC, TER DETERMINADO MEDIDAS PARA SATISFAÇÃO DOS EXEQUENTES, DE OFÍCIO. EXECUTADAS QUE, ADEMAIS, PERMANECERAM PRATICAMENTE INERTES NO PROCESSO, EMBORA INTIMADAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que extinguiu o feito em ação cominatória relativa a contrato de plano de saúde (ora em fase de cumprimento de sentença) ajuizada por Kung King Kun e Kuei Chin Chung Kung, em face de Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda (Unimed Rio) e Central Nacional Unimed (CNU).

O douto magistrado de origem (fl. 341) ponderou, em síntese que, intimada a parte exequente a dar andamento ao feito, requereu "suspensão para eventual pedido de majoração de penhora ou penhora de ativos financeiros, não dando, pois, andamento ao feito, motivo pelo qual extingo o processo sem satisfação da dívida".

Inconformada, apela a parte exequente (fls. 345/353). Informa que se insurge contra omissão da parte executada, quanto a autorização de materiais especiais e "liberação de guias de internação necessárias à realização de um procedimento cirúrgico denominado hernioplastia inguinal laparoscópica". Determinada a cobertura imediata, sob pena de multa (e posterior descumprimento da ordem judicial), pleiteou a majoração da multa e o bloqueio de ativos financeiros, indeferidos pelo juízo *a quo*, que entendeu pela aplicação da multa e a sua execução, em autos apartados. Informa, ainda, que se concentrou na execução das *astreintes* (contudo, ainda não houve depósito espontâneo) e oportunamente, requerer o prosseguimento deste incidente (quanto à obrigação de fazer). Intimada a se manifestar, informou que *"as astreintes eram exigidas em outro incidente (obrigação de pagar) e requereram, em função da condição imposta pelo juízo à fl. 222, a suspensão da execução"*, sobrevivendo a r. Sentença ora guerreada. Nesse sentido, sustentam que desde outubro de 2023 vem tentando, em vão, compelir as executadas a cumprir obrigação de fazer estabelecida nos autos principais, que determinou ser necessário "assegurar a assistência médica e os cuidados assistenciais necessários". Inicialmente, teria o magistrado adotado medida coercitiva e, mesmo com a renitência das operadoras, recusou-se "a intensificar o grau de coerção e a adotar técnicas alternativas, que pudesse propiciar o resultado prático equivalente ao do adimplemento" e na decisão de fl. 222 "decidiu condicionar a intensificação das medidas coercitivas ao efetivo recebimento das *astreintes* já aplicadas, sob o argumento de que a majoração da multa diária só seria possível se, após a satisfação da obrigação de pagar quantia, as executadas insistissem em descumprir a decisão judicial". Diz ter o juízo *a quo* se equivocado, uma vez que "deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias (artigo 139, CPC), necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do pagamento e do recebimento de eventuais multas aplicadas, como medida de apoio". Diz ainda que, ao ser instada a dar andamento à presente execução, requereu "a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual pleiteariam a majoração da multa, o bloqueio de ativos financeiros ou, se for o caso, a conversão da

obrigação de fazer em perdas e danos h, com fundamento no artigo 921, inciso I, c.c. Artigo 313, V, "a" do CPC. Nesse sentido, aduz que, após proferida a decisão de fl. 222, optou "por executar primeiro as *astreintes*, para depois requerer a majoração da multa, o bloqueio de ativos ou, se for o caso, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. É uma opção legítima, prevista em lei", entendendo que o magistrado poderia "acolher o pleito, suspendendo a execução ou, alternativamente, para efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, determinar, de ofício, todas as medidas que considerasse necessárias à satisfação do exequente (artigo, 536, do CPC)". Diz ser inadmissível, diante da notícia de que o exequente ainda não teria realizado a cirurgia, o processo ser extinto. Ademais, não há de se falar em inércia do exequente, pois não restou configurado qualquer das hipóteses de extinção previstas no artigo 924 do CPC, quando muito, o arquivamento do feito, conforme entendimento jurisprudencial. Conclui pela reforma, para declarar a nulidade da sentença proferida.

Processado o recurso (fl. 356), vieram as contrarrazões da Unimed Seguros (fls. 472/478).

É o relatório.

2. Preliminarmente, rejeita-se a oposição manifestada pelos recorrentes à realização do julgamento virtual.

É que não se vislumbra qualquer fundamento para tanto, inclusive para que se garanta a entrega da prestação jurisdicional com a devida celeridade. O objeto do inconformismo dos apelantes já está, ademais, adequadamente estabelecido; e a simples forma como realizado o julgamento não se afigura apta, por si só, a modificar a juízo que ora se estabeleça a esse respeito.

E lembre-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução 903, de 6 de setembro de 2023, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, "*os recursos serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis*". Tal fundamentação não veio aos autos.

Esta também tem sido a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quando do julgamento do Agravo Regimental

no Habeas Corpus 832679-BA, estabeleceu que ***“A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial”***.

Apelo interposto contra sentença que extinguiu o feito em sede de ação cominatória relativa a contrato de plano de saúde ora em fase de cumprimento de sentença.

Objetivava a demanda, com efeito, fossem as requeridas compelidas a restabelecer assistência médica, hospitalar e laboratorial de que necessitam os apelantes, incluindo o Instituto do Coração – InCor – e prestadores com especialidade em oncologia aptos a realizar exames requisitados pela coautora.

Instaurado o presente incidente, determinou-se a intimação de duas das três requeridas para que custeassem imediatamente os “materiais necessários e da internação hospitalar, inclusive de ‘unidade de terapia intensiva no pós-operatório imediato com troponina seriada’, em um dos dois hospitais que compõem a rede credenciada da Central Nacional Unimed (CNU), a saber, Hospital Oswaldo Cruz e Hospital São Luiz, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”

Curiosamente, houve impugnação apenas por parte da Unimed Seguradora S/A que, embora condenada solidariamente com as demais executadas, foi a única que *deixou de ser incluída no presente incidente* (fls. 209/215), arguindo, evidentemente, o afastamento de “qualquer pedido relativo a seguradora”.

Intimados os exequentes, para se manifestarem acerca da multa imposta pelo descumprimento da obrigação, foi indicado o valor que entendiam cabível, a majoração das *astreintes* e o bloqueio judicial (fls.

219/221), sendo tal pedido indeferido, pois entendeu o juízo *a quo* que o “descumprimento da tutela antecipada dá ensejo à execução da astreinte, não a sua majoração, sendo que se está executando a multa, não tendo havido demonstração que, mesmo após o recebimento do valor da multa, o que ainda não ocorreu, há permanência de descumprimento, o que daria ensejo a consideração de majoração” (fl. 222).

Interposto agravo de instrumento pelos exequentes, não foi conhecido quanto ao pedido de arresto de ativos financeiros e, na parte conhecida, foi improvido (fls. 303/306), observando a ausência de intimação das executadas ao longo do incidente.

A executada Unimed Rio manifestou-se nos autos apenas para informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 230/231), que ao final foi parcialmente provido para reduzir a multa cominatória (fls. 64/67 dos autos nº 2325341-18.2023.8.26.0000).

Assim, entendendo os exequentes que, por força da decisão de fls. 222, deveriam executar as *astreintes*, instauraram novo incidente (noticiado às fls. 321/323); intimados a darem prosseguimento ao feito (fl. 332), os exequentes pleitearam “**apenas a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual pleitearão a majoração da multa, o bloqueio de ativos financeiros ou, se for o caso, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos**”. Sobreveio, então, a sentença de extinção, sem que houvesse a satisfação da dívida (fls. 339/340).

Pois bem.

Em que pese os exequentes terem, em verdade, relegado os pedidos de majoração da multa e o bloqueio de ativos financeiros, naquela oportunidade, *para momento posterior*, nada impedia ao magistrado que, a fim de dar efetividade ao cumprimento da obrigação, pudesse determinar, *ex officio* e sem prejuízo da execução das *astreintes* (que tramita em incidente separado, como noticiado), qualquer uma das medidas “sugeridas” no pedido de fls. 339/340, nos termos do artigo 536 do CPC, uma vez que *não há qualquer notícia, nestes autos*, de que a obrigação teria sido cumprida pela **Unimed Rio** (que só se pronunciou para informar a interposição de Agravo de Instrumento bem como informar que a carteira de beneficiários foi assumida pela **Unimed-Ferj**) ou pela

Central Nacional Unimed (que por sua vez, manifestou-se pela primeira vez apenas nesta instância, para se opor ao julgamento virtual).

Ora, o presente incidente foi instaurado em **17 de outubro de 2023** e, desde então, as duas coexecutadas têm permanecido praticamente inertes quanto ao cumprimento da obrigação, imposta na r. sentença condenatória (autos nº 1110040-04.2015.8.26.0100), sem que houvesse qualquer *solução*.

Daí que, efetivamente, a r. sentença proferida está em termos de merecer a crítica que se lhe dirigiu, a fim de que, afastada a extinção, tenha prosseguimento o incidente de cumprimento de sentença.

No mais, a fim de evitar nulidades no feito (como já anteriormente observado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000375-30.2024.8.26.0000), atente-se a z. Serventia quanto a decisão proferida à fl. 479, *anotando-se o nome do patrono da Unimed-Ferj* (fl. 361).

Nesse mesmo sentido, intime-se a Unimed-Ferj do teor deste Acórdão.

Assim, e em resumo, ao recurso se provê para, afastada a sentença de extinção do incidente de cumprimento de sentença, determinar seu regular processamento.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Vito Guglielmi

Relator